

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susete da Conceição Pombo Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

304096157

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

**Anúncio n.º 801/2011**

**Processo: 2204/10.9TBFAF**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Paulo Jorge Carvalho da Cunha

No Tribunal Judicial de Fafe, 1.º Juízo de Fafe, no dia 20-12-2010, às 16,30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Jorge Carvalho da Cunha, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 198878087, Endereço: Loteamento de Cabreiros, 50, Fafe, 4820-002 Fafe, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua do Doutor Serafim Lima, N.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-02-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Novais*.

304110752

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

**Anúncio n.º 802/2011**

**Processo: 3761/10.5TBGDM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 7029090

Insolvente: Diogo José da Silva Vieira e outro(s)...

Credor: B. P. N. — Banco Português de Negócios, S. A. e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Diogo José da Silva Vieira, nascido(a) em 26-12-1959, NIF — 158633725, BI — 7947615, Segurança social — 126797264, Endereço: Rua Nova de Perlinhas, 189 — 4.º Esq., 4435-353 Rio Tinto; Ana Maria de Matos Moreira Vieira, nascido(a) em 17-06-1963, NIF — 130174076, BI — 6989004, Segurança social — 129037131, Endereço: Rua Nova de Perlinhas, 189 — 4.º Esq., 4435-353 Rio Tinto  
Administrador da Insolvência: Dr(a). Armando Braga, Endereço: R Santa Catarina, 391-4.º Esq., 4000-451 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º, do C.I.R.E.

16-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Daniela Pinheiro da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Ferreira*.

304079244

**Anúncio n.º 803/2011**

**Processo n.º 3838/10.7TBGDM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: António Luis de Lima Soares

Credor: Barclays Bank Plc e Banco BPI, SA

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 11-11-2010, pelas 12h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Luís de Lima Soares, estado civil: Solteiro, nascido em 20-11-1965, concelho de Baião, freguesia de Gove [Baião], NIF 158675991, BI 7726097, com domicílio que se fixa na Rua Quinta do Roseiral, 70, 4435-209 Rio Tinto.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dra. Teresa Alegre, com domicílio profissional na Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.